



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/87:

Abonos aos titulares das juntas de freguesia.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/87:

Determina, no âmbito da preparação do Orçamento do Estado, o apuramento da verba global destinada ao financiamento da investigação e desenvolvimento.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 41/87:

Permite a passagem a adido ao quadro dos sargentos da Armada quando colocados fora da Marinha em departamentos do Estado ou em organismos deles dependentes.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças:

Despacho Normativo n.º 5/87:

Reconhece a imprescindibilidade de todos os lugares dos quadros de pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas que venham a vagar por força do deferimento dos requerimentos de aposentação apresentados ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42/87:

Isenta, na importação, de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo as mercadorias objecto de pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de Estados membros da Comunidade Económica Europeia.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 152 700 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto do Governo n.º 6/87:

Aprova, para adesão, o Protocolo Adicional de 1984 à Convenção Internacional para a Conservação do Atum no Atlântico, concluída no Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1966.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 43/87:

Actualiza as taxas da Região Demarcada do Douro. Revoga o artigo 14.º do Decreto n.º 16 330, de 8 de Janeiro de 1929.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 44/87:

Considera findo o mandato e vago o correspondente cargo do reitor que se encontre ausente, por falta ou impedimento, por período superior a 120 dias, desde que tal ausência determine a existência de obstáculos ao normal funcionamento da instituição.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/87

de 28 de Janeiro

Abonos aos titulares das juntas de freguesia

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º da Lei n.º 9/81, de 26 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

Valor dos abonos

1 — Os presidentes das juntas de freguesia têm direito a uma compensação mensal para encargos correspondente aos valores seguintes, actualizados de acordo com os n.ºs 3 e 4 deste artigo:

a) Freguesias com número de eleitores superior a 20 000	10 000\$00
b) Freguesias com número de eleitores igual ou inferior a 20 000 e superior a 5000	8 000\$00
c) Freguesias com número de eleitores igual ou inferior a 5000	6 000\$00

2 — Os tesoureiros e secretários das juntas de freguesia têm direito a idêntica compensação no montante de 80 % da atribuída aos presidentes das respectivas juntas.

3 — Em 1987 a actualização dos abonos a que se referem os números anteriores será feita pela aplicação aos respectivos valores da percentagem média de aumento dos vencimentos da função pública nesse ano.

4 — A partir de 1 de Janeiro de 1988, sempre que se verifique a actualização dos vencimentos da função pública, os abonos a que se referem os números anteriores devem ser indexados da percentagem média de aumento que venha a incidir sobre os vencimentos da função pública.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1987.

Aprovada em 11 de Novembro de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/87

Propôs-se o Governo, no seu Programa, não só elaborar as bases de uma política de ciência e tecnologia como definir as grandes linhas de financiamento e execução dessa política, aumentando progressivamente as verbas a ela consagradas e racionalizando a sua distribuição.

Um dos primeiros passos nesse sentido consistiu na nomeação, por despacho conjunto, de um grupo de trabalho mandatado para analisar a totalidade das rubricas orçamentais, repartidas por organismos e funções, e apresentar um relatório susceptível de servir de base à criação de um orçamento global de ciência e tecnologia.

Na posse desse relatório, e tomando em linha de conta as recomendações aprovadas na primeira reunião do Conselho Superior de Ciência e Tecnologia, dá o Governo agora um segundo passo ao instituir o instrumento essencial da política científica, que é o «orçamento global de ciência e tecnologia».

Como observa o relatório sobre a política científica portuguesa elaborado pela OCDE, que classifica de lacuna grave a ausência de tal instrumento, não se põem em causa, por virtude do presente diploma, as prerrogativas dos diferentes ministros de tutela, mas criam-se condições para viabilizar a apreciação, pelo Governo e pela Assembleia da República, de um quadro sinóptico e justificativo dos créditos consagrados pelo Estado à investigação e ao desenvolvimento.

Aproxima-se, por outro lado, a legislação portuguesa da dos seus parceiros da Comunidade Europeia e tor-

na-se possível evitar distorções que os próprios programas comunitários de ciência e tecnologia, dada a sua magnitude, seriam susceptíveis de gerar.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 8 de Janeiro de 1987, resolveu o seguinte:

1 — Determinar que, no âmbito da preparação anual do Orçamento do Estado, se proceda ao apuramento do montante global da verba destinada ao financiamento público da investigação e desenvolvimento.

2 — Incumbir o ministro responsável pela coordenação da investigação científica de preparar, conjuntamente com os diferentes ministros de tutela, e coordenar o projecto de dotação global e respectiva distribuição a remeter à apreciação do Conselho de Ministros.

3 — Para efeitos do número anterior, todos os serviços, institutos e fundos autónomos, bem como os organismos pertencentes ao sector público administrativo, que financiem ou executem actividades de investigação e desenvolvimento deverão apresentar anualmente propostas, para efeitos orçamentais, aos ministros de tutela, que, após aprovação, serão enviadas ao ministro responsável pela coordenação da investigação científica.

4 — Cometer à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, em colaboração com a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e com o Departamento Central de Planeamento, a centralização e coordenação das propostas referidas no número anterior.

5 — Atribuir ao Ministro das Finanças e ao ministro responsável pela coordenação da investigação científica competência para, mediante diploma adequado, definirem e estabelecerem o processo e o calendário a observar, em termos de permitir a sua articulação com a elaboração do Orçamento do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 41/87

de 28 de Janeiro

Considerando que se mantém a necessidade de colocar sargentos da Armada em departamentos governamentais e em organismos deles dependentes, não passando, na maioria dos casos, à situação de adidos ao quadro, uma vez que continuam a receber os seus vencimentos pela Marinha, não se aplicando o disposto no n.º 4 da alínea a) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 292/78, de 20 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/82, de 22 de Abril;

Considerando que de tais compromissos de colocação de pessoal resulta uma carência de sargentos disponíveis para satisfação das necessidades internas da Marinha;

Tendo em conta o já estabelecido no Exército, para estas situações, pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A condição 4) da alínea a) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 292/78, de 20 de Setem-

bro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/82, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º

a)

- 4) Estejam colocados no Ministério da Defesa Nacional ou prestem serviço noutros departamentos governamentais, incluindo os organismos deles dependentes;

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 5/87

Considerando que o artigo 9.º da lei do orçamento — Lei n.º 9/86, de 30 de Abril — prevê um conjunto de medidas tendentes ao controle de efectivos e à racionalização dos recursos humanos na Administração Pública;

Considerando que através do mecanismo da concessão de reformas antecipadas se deverá proporcionar o desbloqueamento de situações de ineficácia dos serviços, fomentando uma maior adaptabilidade à introdução de mais modernas tecnologias, aumentando a produtividade e melhorando a qualidade dos produtos ou serviços prestados;

Tendo em conta a situação específica do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas e dada a inexistência de excedentes de pessoal, que não se compadece, por razões de eficácia operacional, com a eventual saída imediata e sem substituição dos funcionários potencialmente abrangidos pelo referido dispositivo legal;

Sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior:

Reconhece-se, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 118-A/86, de 27 de Maio, a imprescindibilidade de todos os lugares dos quadros de pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas que venham a vagar por força do deferimento dos requerimentos de aposentação apresentados ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 24 de Dezembro de 1986. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 42/87

de 28 de Janeiro

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia e o artigo 2.º do Acto de Adesão de Espanha e Portugal às Comunidades Europeias, o presente diploma introduz no direito interno português o regime relativo às isenções fiscais aplicáveis à importação de mercadorias objecto de pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de Estados membros da Comunidade Económica Europeia, consignado na Directiva n.º 74/651/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 85/349/CEE do Conselho, de 8 de Julho de 1985.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea c) do artigo 44.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial expedidas de um país da Comunidade Económica Europeia por um particular, independentemente do seu domicílio, residência habitual ou centro da sua actividade profissional, com destino a um outro particular que se encontre no território nacional, são isentas, na importação, de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por pequenas remessas sem carácter comercial as remessas que contêm mercadorias que preencham as seguintes condições:

- a) Terem sido adquiridas num país da Comunidade Económica Europeia, de acordo com as condições gerais de tributação do respectivo mercado interno, sem beneficiarem de qualquer reembolso de impostos sobre o volume de negócios e ou de impostos especiais sobre o consumo;
- b) Não se destinarem ao circuito comercial e, quer pela sua natureza, quer pela sua quantidade, serem consideradas como reservadas ao uso pessoal ou familiar do destinatário;
- c) Não serem remetidas mediante qualquer tipo de pagamento pelo destinatário;
- d) Não terem valor global superior a 100 ECU por remessa.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, as mercadorias abaixo enumeradas só serão isentas dentro dos seguintes limites quantitativos:

a) Produtos de tabaco:

- 300 cigarros; ou
- 150 cigarilhas (charutos com peso máximo de 3 g por unidade); ou
- 75 charutos; ou
- 400 g de tabaco para fumar;

b) Alcoois e bebidas alcoólicas:

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, com um teor alcoólico superior a 22 % vol.; álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.: no total, 1,5 l; ou

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos à base de vinho ou de álcool, tafiá, saqué ou bebidas similares, com um teor alcoólico igual ou inferior a 22 % vol.; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos: no total, 3 l; ou vinhos tranquilos: no total, 5 l;

c) Perfumes:

75 g; ou

Águas-de-colónia: $\frac{3}{8}$ l;

d) Café:

1000 g; ou

Extractos e essências de café: 400 g;

e) Chá:

200 g; ou

Extractos ou essências de chá: 80 g.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, o ecu é definido pelo Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977.

2 — O contravalor em moeda nacional do ecu, a tomar em consideração para aplicação do presente diploma, é o resultante da aplicação da taxa de câmbio em vigor no primeiro dia útil do mês de Outubro de cada ano, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Art. 3.º Quando o valor das mercadorias contidas numa pequena remessa na acepção do artigo 1.º exceder os montantes mencionados nesse artigo, o imposto sobre o valor acrescentado e os impostos especiais sobre o consumo não serão aplicados quando o montante global a cobrar for igual ou inferior a 3 ECU.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 2 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais, autorizadas nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inserções	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea					
50	18	01 a 23	1.03	52.00	A B	Investimentos do Plano				
						Justiça				
						Segurança e ordem pública:				
						(São eliminadas as alíneas de todas as classes económicas.)		-	-	(a), (b) e (c)
						Polícia Judiciária — Optimização telecomunicações				
				Polícia Judiciária						
		24				Segurança e ordem pública:				
			1.03			Investimentos — Maquinaria e equipamento	146 000	-	(a), (b) e (c)	
						Dotação própria	-	106 000	(a), (b) e (c)	
						Dotação com compensação em receita	-	40 000	(a), (b) e (c)	
		25 e 26								
			1.03			Segurança e ordem pública:				
						(São eliminadas as alíneas de todas as classes económicas.)	-	-	(a), (b) e (c)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea					
50	41	01 e 02	1.03	31.00	A B	Investigação científica e desenvolvimento tecnológico				
							Segurança e ordem pública: (São eliminadas as alíneas de todas as classes económicas.)	-	-	(a), (b) e (c)
	42	01 e 03	1.03				Informação científica e técnica			
							Segurança e ordem pública: (São eliminadas as alíneas de todas as classes económicas.)	-	-	(a), (b) e (c)
		02	1.03				Gabinete de Estudos e Planeamento — Informatização Estatísticas da Justiça			
					Segurança e ordem pública: (São eliminadas as alíneas de todas as classes económicas.)					
					Aquisição de serviços — Não especificados	6 700	-	(a), (b) e (c)		
					Dotação com compensação em receita	-	1 800	(a), (b) e (c)		
					Outras despesas — Com compensação em receita	-	4 900	(a), (b) e (c)		
	43	01 a 10 e 12	1.03			Modernização da Administração Pública				
					Segurança e ordem pública: (São eliminadas as alíneas de todas as classes económicas.)	-	-	(a), (b) e (c)		
							152 700	152 700		

(a) Despacho de 30 de Setembro de 1986.

(b) Despacho de 3 de Outubro de 1986.

(c) Despacho de 27 de Outubro de 1986.

4.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Novembro de 1986. — O Director, *João da Paz Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Decreto do Governo n.º 6/87

de 28 de Janeiro

O Governo decreta, no termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Protocolo Adicional de 1984 à Convenção Internacional para a Conservação do Atum no Atlântico, concluída no Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1966, cujo texto em inglês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Lino Dias Miguel* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Assinado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOL ATTACHED TO THE FINAL ACT OF THE CONFERENCE OF PLEMPOTENTIARIES OF THE STATES PARTIES TO THE INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE CONSERVATION OF ATLANTIC TUNAS.

(Paris, July 9-10, 1984)

- Articles XIV, XV and XVI of the International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas are modified as follows:

ARTICLE XIV

- This Convention shall be open for signature by the Government of any State which is a Member of the

- United Nations or of any Specialized Agency of the United Nations. Any such Government which does not sign this Convention may adhere to it at any time.
2. This Convention shall be subject to ratification or approval by signatory countries in accordance with their constitutions. Instruments of ratification, approval, or adherence shall be deposited with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations.
 3. This Convention shall enter into force upon the deposit of instruments of ratification, approval, or adherence by seven Governments and shall enter into force with respect to each Government which subsequently deposits an instrument of ratification, approval, or adherence on the date of such deposit.
 4. This Convention shall be open for signature or adherence by any inter-governmental economic integration organization constituted by States that have transferred to it competence over the matters governed by this Convention, including the competence to enter into treaties in respect of those matters.
 5. Upon the deposit of its instrument of formal confirmation or adherence, any organization referred to in paragraph 4 shall be a Contracting Party having the same rights and obligations in respect of the provisions of the Convention as the other Contracting Parties. Reference in the text of the Convention to the term «State» in Article IX, paragraph 3, and to the term «government» in the Preamble and in Article XIII, paragraph 1, shall be interpreted in this manner.
 6. When an organization referred to in paragraph 4 becomes a Contracting Party to this Convention, the member states of that organization and those which adhere to it in the future shall cease to be parties to the Convention; they shall transmit a written notification to this effect to the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations.

ARTICLE XV

The Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations shall inform all Governments referred to in paragraph 1 of Article XIV and all the organizations referred to in paragraph 4 of the same Article of deposits of instruments of ratification, approval, formal confirmation or adherence, the entry into force of this Convention, proposals for amendments, notifications of acceptance of amendments, entry into force of amendments, and notifications of withdrawal.

ARTICLE XVI

The original of this Convention shall be deposited with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations who shall send certified copies of it to the Governments referred to in paragraph 1 of Article XIV and to the organizations referred to in paragraph 4 of the same Article.

11. The original of this Protocol, the English, French and Spanish texts of which are equally authentic, shall be deposited with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the

United Nations. It shall be open for signature in Rome until September 10, 1984. The Contracting Parties to the International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas that have not signed the Protocol by that date may nevertheless deposit their instruments of acceptance at any time. The Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations shall send a certified copy of this Protocol to each of the Contracting Parties to the International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas.

- III. This Protocol shall enter into force upon deposit with the Director-General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations of instruments of approval, ratification or acceptance of all Contracting Parties. In this regard, the provisions set out in the last sentence of paragraph 1 of Article XIII of the International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas shall apply *mutatis mutandis*. The date of entry into force shall be the thirtieth day following the deposit of the last instrument.

Done at Paris, July 10, 1984.

PROTOCOLO APENSO A ACTA FINAL DA CONFERÊNCIA DE PLENIPOTENCIÁRIOS DOS ESTADOS MEMBROS DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS TUNÍDEOS DO ATLÂNTICO.

(Paris, 9-10 de Julho de 1984)

I) Os artigos XIV, XV e XVI da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO XIV

1 — A presente Convenção fica aberta à assinatura do governo de qualquer Estado que seja membro da Organização das Nações Unidas ou de qualquer outro dos seus organismos especializados. Os governos que não tenham assinado a Convenção poderão aderir-lhe em qualquer momento.

2 — A presente Convenção fica sujeita à ratificação ou à aprovação dos seus países signatários de acordo com as suas constituições. Os instrumentos de ratificação, de aprovação ou de adesão destes países serão depositados junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.

3 — A presente Convenção entrará em vigor logo que sete governos tenham procedido ao depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, de aprovação ou de adesão. Para os outros governos que subsequentemente procedam ao depósito de um dos instrumentos acabados de referir a Convenção entrará em vigor na data em que tal depósito tenha sido feito.

4 — A presente Convenção está aberta à assinatura ou à adesão de qualquer organização inter-governamental de integração económica constituída por Estados que lhe hajam transferido competência nas matérias de que trata a Convenção, incluída a competência para celebrar tratados sobre tais matérias.

5 — Ao depositar o instrumento de confirmação oficial ou de adesão à Convenção, qualquer organização prevista no parágrafo 4 deste artigo tornar-se-á Parte Contratante da presente Convenção, com os mesmos direitos e deveres que as demais Partes Contratantes, em virtude das disposições da Convenção. A referência no texto da Convenção ao termo «Estado» no artigo ix, parágrafo 3, e ao termo «governo» no preâmbulo e no artigo XIII, parágrafo 1, será interpretada neste sentido.

6 — A partir do momento em que as organizações previstas no parágrafo 4 deste Protocolo se tornem Partes Contratantes da presente Convenção, os Estados membros destas organizações, e os Estados que lhes venham aderir, deixarão de ser Partes desta Convenção. Para este efeito, estes Estados comunicarão, por escrito, ao director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura a sua retirada da Convenção.

ARTIGO XV

O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura comunicará a todos os governos mencionados no parágrafo 1 do artigo xiv e a todas as organizações mencionadas no parágrafo 4 do mesmo artigo os depósitos dos instrumentos de ratificação, de aprovação, de confirmação oficial ou de adesão, a data de entrada em vigor da Convenção, as propostas de emendas à Convenção, as notificações de aceitação de emendas à Convenção, a entrada em vigor de tais emendas e as notificações de retirada da Convenção.

ARTIGO XVI

O texto original da presente Convenção será depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, o qual enviará cópias autenticadas aos governos mencionados no parágrafo 1 do artigo xiv e às organizações mencionadas no parágrafo 4 do mesmo artigo.

II) O original do presente Protocolo, cujos textos em inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Estará aberto à assinatura, em Roma, até ao dia 10 de Setembro de 1984. As Partes Contratantes da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico que não hajam assinado o Protocolo nesta data poderão, sem embargo, depositar o seu instrumento de aceitação em qualquer momento.

O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura enviará uma cópia autenticada do presente Protocolo a cada uma das Partes Contratantes da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico.

III) O presente Protocolo entrará em vigor a partir do momento em que os instrumentos de aprovação, de ratificação ou de aceitação de todas as Partes Contratantes tenham sido depositados junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

A este respeito, as disposições incluídas na última frase do parágrafo 1 do artigo XIII da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico aplicar-se-ão *mutatis mutandis*. A data de entrada em vigor será o trigésimo dia a seguir ao depósito do último instrumento.

Feito em Paris no dia 10 de Julho de 1984.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 43/87

de 28 de Janeiro

1. As taxas que são cobradas sobre os produtos vínicos oriundos da Região Demarcada do Douro, com particular destaque para o vinho do Porto, podem-se considerar, na realidade, como o pagamento de serviços prestados à produção e ao comércio, no âmbito das normas de disciplina e controle, visando prioritariamente a manutenção do adequado padrão de qualidade.

2. Para além das taxas mencionadas, outras existem mesmo com a designação, tecnicamente errónea, de imposto, como é o caso do pretensu imposto cobrado sobre os vinhos de pasto que entram no Entreposto de Gaia (EG), o qual se entende de todo injustificado, razão por que é o mesmo agora eliminado.

3. A actualização das taxas prosseguida com o que se dispõe no presente diploma legal tem como pressupostos os seguintes considerandos:

A necessidade de actualização das importâncias cobradas sobre os produtos vínicos, por forma a assegurar ao Instituto do Vinho do Porto (IVP) e à Casa do Douro (CD) a cobertura dos seus encargos resultantes do seu normal funcionamento de apoio à produção e comércio; Os aumentos de custos decorrentes da inflação verificada desde a última actualização das importâncias anteriormente referidas, com manifesta incidência nas despesas sem contrapartida nas receitas;

A urgência de dar continuidade à reestruturação do sector vitivinícola duriense, por forma a permitir que a concorrência nos mercados mundiais seja enfrentada com sucesso;

A necessidade em manter os organismos competentes dotados dos meios materiais indispensáveis para o conveniente controle qualitativo, quer de matéria-prima, quer de produto elaborado;

A obrigatoriedade de cumprir os compromissos assumidos com o Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias;

A indispensabilidade de dotar o IVP e a CD dos meios financeiros que lhes permitam enfrentar as crescidas tarefas de promoção, em diversos planos, da qualidade dos vinhos da Região do Douro, quer no âmbito nacional, quer internacional, haja em vista as adaptações decorrentes da entrada de Portugal nas Comunidades Europeias.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 72.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São actualizadas para os montantes indicados as importâncias cobradas ao abrigo dos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 23 984, de 8 de Junho de 1934, artigo 19.º: 4\$;
- b) Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, artigo 22.º, alínea a): 7\$50 para o vinho a granel e 4\$50 para o vinho engarrafado;
- c) Decreto-Lei n.º 30 408, de 30 de Abril de 1940, artigo 49.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º: 1\$ para o vinho generoso;
- d) Decreto-Lei n.º 30 408, de 30 de Abril de 1940, artigo 52.º, n.º 3.º: 1\$ para o vinho generoso e \$50 para o vinho de mesa.

Art. 2.º É mantido o valor de \$25 vigente relativamente ao vinho de mesa e cobrado em conformidade com o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 30 408, de 30 de Abril de 1940.

Art. 3.º É mantido o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 23 984, de 8 de Junho de 1934, quanto à repartição das importâncias cobradas.

Art. 4.º É revogado o artigo 14.º do Decreto n.º 16 330, de 8 de Janeiro de 1929, que obriga ao pagamento de imposto de entrada no EG, mantendo-se, todavia, a conveniente acção de controle, nomeadamente a estipulada no artigo 8.º do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *António Amaro de Matos*.

Promulgado em 2 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 44/87

de 28 de Janeiro

Considerando a importância e as atribuições dos reitores das universidades nos planos representativo e executivo;

Considerando que a crescente autonomia das universidades determina o concomitante aumento das competências e responsabilidades dos reitores;

Considerando que a ausência ou impedimento do reitor por período prolongado poderá determinar a criação de dificuldades ou obstáculos graves ao normal funcionamento da instituição;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que o reitor de uma instituição universitária se encontre ausente, por falta ou impedimento, por período superior a 120 dias, considerar-se-á este na situação de impedimento temporário prolongado.

Art. 2.º — 1 — O impedimento referido no artigo anterior determina a obrigatoriedade de reunião do senado universitário, o qual fundadamente deliberará sobre se o mencionado impedimento do reitor determinou ou está na iminência de determinar a existência de obstáculos insuperáveis ao normal funcionamento da instituição.

2 — Se a deliberação do senado universitário declarar que a subsistência do impedimento temporário prolongado do reitor envolve a produção das consequências referidas no número anterior, considera-se, independentemente de quaisquer outras formalidades legais, como findo o mandato do reitor e vago o correspondente cargo.

3 — A declaração a que se refere o número anterior implica a abertura, nos termos legais e estatutários aplicáveis, do processo conducente à eleição de novo reitor.

Art. 3.º Nas universidades em que não houver senado universitário, a competência referida no artigo 2.º deste diploma é exercida pelos órgãos constituídos, em cada universidade, ao abrigo do disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro.

Artigo 4.º O presente diploma não se aplica às universidades em regime de instalação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.